



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071942-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é paciente GIVALDO DOS SANTOS FEITOZA e Impetrante KARINA RODRIGUES DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36213

HABEAS CORPUS Nº 2071942-87.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

PROCESSO CRIMINAL: 1007619-81.2017.8.26.0223

IMPETRANTE: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE

PACIENTE: GIVALDO DOS SANTOS FEITOZA

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Concussão. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Givaldo dos Santos Feitoza, condenado a 22 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão por concussão. A defesa alega que a principal testemunha de acusação tentou extorquir os filhos do paciente para alterar seu depoimento. Pedido de audiência de justificação foi indeferido pelo juízo de origem.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o juízo de origem agiu corretamente ao indeferir o pedido de justificação criminal nos próprios autos da condenação.

III. Razões de Decidir

3. A dilação probatória não pode ser reaberta no próprio feito da condenação, devendo tramitar em autos apartados.

4. O artigo 861 do CPC permite a justificação para produção de prova nova, mas deve ser conduzida em primeiro grau, observando o livre convencimento motivado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A justificação criminal deve tramitar em autos apartados. 2. O juízo de origem agiu corretamente ao indeferir o pedido nos próprios autos da condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 316

Código de Processo Civil, art. 861

Código de Processo Penal, art. 3º

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de ***habeas corpus***, com pedido liminar, em favor de **GIVALDO DOS SANTOS FEITOZA**, sob alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca do Guarujá.

Segundo consta da impetração, o paciente foi condenado às penas de 22 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do delito de concussão, com trânsito em julgado no ano de 2020.

Aduz que *“os filhos do paciente foram procurados pela principal testemunha de acusação, que inclusive noticiou os supostos ilícitos à autoridade policial. O denunciante pediu vultosa quantia para modificar o depoimento anterior e desta vez contar a verdade dos fatos”*.

Assevera que, de posse de áudio e vídeo e uma ata notarial, a Defesa pugnou ao juízo sentenciante a realização de audiência de justificação, em 16 de maio de 2024, tendo sido o pedido indeferido após 01 ano.

Insurge-se contra essa decisão.

Afirma que o pedido foi indeferido sob o argumento de que eventual justificação criminal deve tramitar em autos apartados, e que *“o Juiz de Primeiro Grau não é competente para ‘instruir’ revisão criminal nos próprios autos da condenação”*.

Alega que cabe ao juízo sentenciante a produção da prova e não sua valoração, *“já que os documentos que instruíram o pedido são contemporâneos”*.

Diante disso, requer, liminarmente, seja determinada a realização da almejada justificação criminal, a fim de produzir provas para ajuizamento de revisão criminal. No mérito pleiteia convalidação da liminar.

A liminar foi indeferida (fls. 36/37).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 46/50).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que *"GIVALDO DOS SANTOS FEITOZA foi denunciado por infração de CP art 316 (fls. 01-07); denúncia recebida 31/07/2017 (fl. 484-5); citado pessoalmente (fls. 508-510). Em 10/04/2019, sobreveio SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, por dúvida, nas fls. 730-759. Inconformado, o MPESP recorreu da sentença absolutória; - em 26/08/2019, sobreveio v. ACÓRDÃO DE FLS. 829-859 (Registro do acórdão nº 2019.0000698528), que reverteu o julgado: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o acusado nas sanções do artigo 316, caput, por 125 vezes, nos moldes dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 105 diárias, cada qual no importe de 3 vezes o salário mínimo, em regime inicial fechado. Determinaram, ainda, a expedição de mandado de prisão em desfavor do acusado Givaldo dos Santos Feitoza, após o decurso do lapso recursal, nas instâncias ordinárias, bem como de ofício ao Juízo eleitoral competente - Comarca de Guarujá - para os fins descritos no art.1º, I, "e", 1, da Lei Complementar nº 64/90 (inelegibilidade). V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão." (fl. 829 etc). Sobreveio trânsito em julgado; assim, o réu restou condenado nestes autos pela prática do crime de Concussão (Art. 316, do CP), muitas vezes. Sobreveio trânsito em julgado: FL. 1076 -DESPACHO DE 22/07/2022: "VISTOS. As pesquisas em "sites" do STF (fls. 1067-1070) e do STJ (fls. 1071-5), denotam que houve trânsito em julgado, restando rejeitadas as postulações da Defesa, sem reversão do mérito nos Tribunais de Brasília. Cumpra-se portanto o V. Acórdão condenatório proferido pelo TJSP. Expeça-se imediatamente mandado de prisão em desfavor do réu Givaldo, para viabilizar desde logo o cumprimento da pena legalmente imposta neste processo. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Execução Penal, encaminhando-se ao (à) DEECRIM/VEC competente. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral da Comarca do Guarujá, para os*

fins descritos no artigo 1º, I, "e", 1, da Lei Complementar nº 64/90 (inelegibilidade). Providencie a Serventia o cálculo da pena da multa, observando-se atentamente os termos do V. Acórdão (fl. 829/859). Após, dê-se vista às partes. Decorrido o prazo, sem contrariedade, dou-o por homologado, intimando-se o réu para efetuar o pagamento, no prazo de 10 dias através de carta com AR.(22/07/2020).JD. "Desde fls. 1077-1078, foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu, para cumprimento das penas aplicadas. O réu vem se mantendo 'foragido' desde então. Em 16/02/2024, exarou-se despacho de fl. 1274: "Vistos. Quanto ao pedido Defensivo de fls. 1167-1171 – este Juízo entende que o pedido de INDULTO deve ser dirigido ao Juiz da Vara de Execução Penal, DEPOIS que for cumprido o mandado de prisão decorrente da condenação do réu, e formalizada a respectiva guia de execução penal. Reporto-me ao que dispõe a LEP, em seus artigos 187 a 193; Art. 70, I; e especialmente Artigos 65 e 66 da LEP; - que denotam a legitimidade e competência da VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS para processar e resolver sobre suposto benefício de indulto ao apenado. Diante da natureza da matéria, portanto, reputo haver competência funcional especializada do Juiz da VEC (competência ratione materiae), na forma da Lei 7210/84 e suas alterações, - e isto pressupõe, como dito acima, a captura do réu e formação de seu processo de execução perante a VEC/deecrim competente, para que o Juiz de Execução Penal possa resolver no que for de direito. Motivos pelos quais NÃO conheço do reclamo defensivo de fls.1167-1171 etc. Aguarde-se, portanto, o cumprimento do mandado de prisão. (...)JD. "Em 19/06/2024, a Advogada constituída do apenado peticionou diretamente as fls. 1281-1291 dos autos de origem (1007619-81.2017.8.26.0223) para produzir novas provas etc. O Ministério Público de fls. 1295-1296, e fl. 1306, manifestou-se contrariamente ao pleito defensivo. Em 05/03/2025 proferiu-se esclarecedor despacho acerca da situação atual do feito, nos seguintes termos (fls. 1308-1309):" Vistos. Chamo o feito à ordem! Trata-se, nestes autos 1007619-81.2017.8.26.0223 (2017/000590), de ação penal já transitada em julgado, com v. Acórdão do TJSP que determinou a condenação do réu; e resta pendente o cumprimento/execução das penas aplicadas ao réu. A Defesa do réu busca fazer juntada, nestes autos, de

documentos, gravações de mídias e outros elementos que entende ser de seu interesse para uma suposto propositura de 'revisão criminal'. Ocorre, contudo, que o Juiz de Primeiro Grau não é competente para 'instruir' revisão criminal diretamente nos próprios autos da condenação. A competência originária para processar e julgar revisão criminal, como é cediço, é matéria dos tribunais, e não da Primeira Instância, devendo o TJSP ser provocado na forma regimental e legal apropriadas. Quanto à formalização judicial de 'provas', quando muito, quiçá, caberia ajuizamento de "justificação criminal" em autos apartados, ou eventual pedido perante o Relator da Revisão criminal - não sendo caminho processual adequado o ingresso de mera petição de reapreciação de provas ou pedido de reexame de provas perante o juiz do processo original da condenação em Primeiro Grau, pois isto equivaleria a pleitear, por via oblíqua, um novo julgamento da matéria em instância funcionalmente incompetente, o que ofende à coisa julgada. Este Juízo é funcionalmente incompetente para conhecer de pedidos de reexame de provas após o trânsito em julgado de autos findos, a pretexto de resolver "revisão criminal". A competência hierárquica da revisão criminal é da Instância "ad quem", como é cediço. E eventual 'justificação criminal' deve tramitar em autos apartados, não cabendo tumultuar a fase de execução de pena dos autos da condenação. Do exposto, visto que há aqui evidente tumulto processual e inadequação da via eleita (era necessário tramitar o pedido em autos próprios, apartados, não cabendo sua apreciação no seio do processo original da condenação), - acolho as manifestações ministeriais de fls. 1295-1296, - e por enquanto INDEFIRO o pedido (fls. 1281-1287) de produção de provas no seio destes autos 100761-81.2017, sem prejuízo de que, se for o caso, a Parte interessada possa promover ou instrua eventuais novas postulações na forma procedimental correta, em autos apartados. No mais, expeçam-se pesquisas de praxe na tentativa de se localizar o paradeiro do réu/apenado. Surgindo eventual novidade de seu paradeiro, oportunamente oficie-se à Polícia Civil solicitando-se diligências para eventual captura do réu. Verificado o cumprimento do respectivo mandado de prisão, na sequência deve ser expedida a guia de execução definitiva para a VEC/deecrim que for competente. (...) JD. "Aguarda-se o cumprimento do

mandado de prisão expedido – ou eventual despacho da Superior Instância quanto admissibilidade de produção de novas provas para revisão criminal, conforme acima justificado”.

Não se vislumbra constrangimento ilegal ser sanado por esta via.

É certo que a Defesa, nos próprios autos do processo-crime que condenou o paciente, ou seja, no processo de conhecimento, apresentou petição, pleiteando nova dilação probatória, a fim de, posteriormente, intentar a Revisão Criminal.

No entanto, trata-se de ação autônoma, de modo que a dilação probatória não pode ser reaberta no próprio feito da condenação, mas, sim, em autos apartados.

O artigo 861 do Código de Processo Civil prevê que *“quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção”*.

É sabido que, excepcionalmente, é possível o ajuizamento de justificação, desde que se pretenda produzir prova nova, ou seja, superveniente à condenação, para posterior e adequado ajuizamento de revisão criminal.

Também é correto afirmar o pedido de justificação criminal deve ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente conforme o disposto no artigo 3º do CPP, mas em autos apartados, cabendo ao Magistrado analisar os elementos trazidos pela Defesa e decidir acerca do deferimento ou não do pleito, sempre observando o livre convencimento motivado.

Dessa forma, ante a existência de vício formal, agiu corretamente o Juízo de origem ao indeferir o processamento da presente justificação criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator